

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.829/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001850322-63
Impugnação: 40.010151490-13
Impugnante: Unigal Ltda
IE: 313991377.00-50
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e bens do ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 6, art. 6º, inciso II, art. 12, § 1º e art. 13, § 15, todos da Lei nº 6.763/75 e art. 43, § 8º, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido pela aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas a uso, consumo ou ativo permanente, no período de 01/01/18 a 31/08/20.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, sua Impugnação às págs. 242/262.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 312/317.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido pela aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas a uso, consumo ou ativo permanente, no período de 01/01/18 a 31/08/20.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A priori, cumpre ressaltar que os cálculos realizados pela Fiscalização para apuração do crédito tributários não foram combatidos na Impugnação. A Autuada se ateve somente a fazer questionamentos quanto à inexistência de Lei Complementar que disponha sobre a fixação da base de cálculo do imposto e no que tange à validade do ato normativo que serviu de base para a autuação, o Decreto nº 46.930/15.

O ICMS devido pelo diferencial de alíquotas encontra previsão na Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

Por sua vez, o art. 6º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Regulamentando o estatuído na Constituição da República de 1988 e legislação infraconstitucional, o art. 42, § 1º, inciso I, do RICMS/02 dispõe da mesma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma, ou seja, que o contribuinte mineiro fica obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte do estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

A legislação que rege a matéria assim dispõe:

RICMS/02

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

Veja-se que a ideia de tal preceito é assegurar, ao estado de destino do bem, um recolhimento que corresponda ao imposto que incidiria caso o mesmo bem fosse adquirido em seu território, deduzido o valor do imposto recolhido ao estado de origem.

Trata-se, no caso, de repartição de receitas e não de base dupla.

A Lei Complementar nº 87/96, editada em observância à norma do art. 146, III, alínea "a", da Constituição da República de 1988 quanto ao ICMS, dispõe, no art. 13, § 1º, sobre a base de cálculo do ICMS:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

(...)

Como o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo, nos termos do art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 (lei que criou normas gerais de ICMS, seguindo delegação constitucional), a base de cálculo da operação interna deve ser ajustada, pois a diferença entre a alíquota interna e a interestadual aumenta o valor do ICMS e, conseqüentemente, a sua base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em nenhum momento o Poder Executivo definiu base de cálculo ou majorou tributo, o que, de fato, extrapolaria a sua competência. O decreto questionado simplesmente descreveu a forma de cálculo a ser seguida, em conformidade com a Constituição da República e a Lei Complementar nº 87/96.

A forma de cálculo prevista no decreto só poderia ser diferente se houvesse disposição específica em contrário, o que não ocorre na Lei Complementar nº 87/96.

Já a Lei Estadual nº 6.763/75 preconizava, até 31 de dezembro de 2015, que a base de cálculo do imposto era o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade de Federação de origem (art. 13, §1º). Por esta razão, o imposto era calculado de forma diferente até então.

Como este instrumento, que excepcionava a regra geral, foi revogado pela Lei nº 21.871, publicada em 2 de outubro de 2015 e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, o Regulamento do ICMS foi adequado para que o imposto passasse a ser calculado de modo a considerar o seu próprio valor na base de cálculo, em conformidade com o art. 13, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96.

Assim, considerando que a Impugnante deixou de recolher o diferencial de alíquotas devido nas operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, localizado em Minas Gerais, destinadas a uso e consumo, quando recebidas de outras unidades da Federação, conforme demonstrado, legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Nesse sentido, também a Multa de Revalidação foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Cumprido ressaltar, ainda, que a Lei nº 22.796 de 28/12/17 apenas reproduziu a metodologia explicitada no art. 43, § 8º do RICMS/02, não tendo promovido qualquer inovação no ordenamento jurídico, mas somente corroborado o que antes já se aplicava.

Não houve, portanto, nenhuma ofensa ao art. 150 da CR/88, ao art. 97, inciso I do Código Tributário Nacional, e nem à Lei Complementar (LC) nº 87/96.

Quanto à aplicação dos juros de mora, o art. 226 da Lei nº 6.763/75 assim prevê:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Portanto, em caso de atraso no pagamento do tributo e da multa, no prazo previsto, os juros de mora incidirão sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa, e serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo até a data do efetivo pagamento, também no que se refere à multa, a qual tem, como fato gerador, o não pagamento do imposto.

No que tange às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre lembrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força da limitação de sua competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Mariana Baeta de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/D